

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.672/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000427258-16
Impugnação: 40.010130521-95
Requerente: Guanubi Teotônio Ferreira
CPF: 676.956.396-72
Proc. S. Passivo: Marcos Joaquim de Oliveira
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD – CAUSA MORTIS. Pedido de restituição de valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento a maior do imposto. Comprovado nos autos o pagamento indevido do ITCD. Direito à restituição exercido antes de ocorrida a decadência. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Autuado requer da Fazenda Pública Estadual a restituição de R\$ 1.499,16 (mil quatrocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), referentes ao ITCD recolhido na transmissão *causa mortis* do espólio de Luiz Ferreira Sobrinho (fls. 12).

O pedido de restituição foi indeferido pelo Delegado Fiscal da DF/ Sete Lagoas no Despacho de fls. 19, por entender configurada a decadência do direito à restituição.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 21/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/30.

DECISÃO

O Delegado Fiscal da DF/Sete Lagoas (fls. 19) reconhece, expressamente, às fls. 11, que houve pagamento a maior do ITCD. Portanto, o pagamento a maior do ITCD, objeto do pedido de restituição, é fato incontestável.

A controvérsia, no caso vertente, diz respeito ao início da contagem do prazo decadencial para a formulação do pedido de restituição da parcela do imposto paga a maior.

A Fiscalização entende que o início da contagem do prazo deu-se com o pagamento indevido realizado em 27/07/05 (fls. 8). Portanto, como o pedido de restituição foi formulado em 30/08/11, estaria caracterizada a decadência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Requerente discorda do Fisco, pois entende que o prazo só se iniciou em 15/04/08, quando a Fazenda Pública Estadual, por meio da petição de fls. 9/12, protocolizada nos autos do inventário judicial, homologou o pagamento realizado e reconheceu expressamente o pagamento indevido.

No presente caso, razão assiste ao Requerente.

O direito do Requerente à restituição está previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

O art. 168 do CTN, por sua vez, prevê o lapso temporal em que deve ser exercido o direito à restituição:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Portanto, deve-se perquirir no presente caso sobre o momento em que ocorreu a extinção do crédito tributário.

Nesse sentido, é importante esclarecer a natureza do lançamento do ITCD.

Dispõe o art. 17 da Lei nº 14.941/03 que:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.(grifou-se)

Conforme acima demonstrado, o ITCD é tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim, nos termos do art. 150, § 1º do CTN, que define esse tipo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifou-se)

Pela disposição legal acima, verifica-se que a condição resolutória traduz-se na homologação realizada pelo Fisco.

No caso dos autos, o Fisco expressamente homologou o lançamento e reconheceu a existência de pagamento a maior em abril de 2008. Fato registrado no documento de fls. 12 dos autos.

Portanto, com a ocorrência da condição prevista na legislação, somente em abril de 2008 é que se verificou a extinção definitiva do crédito tributário.

Entendimento este confirmado pelo disposto no art. 156 do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

Além disso, o direito à restituição somente surgiu para o Requerente após a manifestação do Fisco, momento em que foi reconhecido o pagamento a maior.

Desse modo, como a extinção do crédito tributário somente se deu em 15/04/08 (fls. 12), não há de se falar que o pedido de restituição manifestado em 30/08/11 (fls. 4) tenha sido alcançado pela decadência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, como o pagamento a maior é incontroverso, o pedido de restituição deve ser deferido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

AV

CC/MG